



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996888 - SP (2022/0107281-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
DENISE ARENT MIOTTO - SP175339
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. LEGALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010 E DO TEMA N. 618 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação em ação civil pública, manteve a ilegalidade da cláusula de cobrança da tarifa de adiantamento a depositante; reconheceu a eficácia *erga omnes* da sentença sem limitação territorial vinculada ao órgão prolator; determinou a publicidade do julgado com prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de multa diária; afastou a repetição em dobro para fixar restituição singela; e reduziu a multa por cobrança indevida a R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis; e (iii) saber se a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o esgotamento de todas as proposições não aptas a modificar o entendimento.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa, em ação civil pública, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, quando evidenciada relevância social. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

5. A cobrança de tarifas pelas instituições financeiras ficou delimitada no julgamento do Tema repetitivo n. 168 do STJ, cuja *ratio decidendi* parte do reconhecimento das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central (arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964), preterindo a aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor naquilo em que incompatível, e examina a validade das tarifas bancárias à luz dos normativos do CMN e do BACEN.

6. A tarifa de adiantamento a depositante possui respaldo normativo expresso na Resolução CMN n. 3.919/2010 (art. 3º, IV, e Tabela I, item 4.1) e consubstancia serviço específico, individualizado e distinto da remuneração do capital, sendo legítima sua cobrança quando prevista contratualmente, informada com transparência e efetivada a prestação do serviço.

7. Não configura abusividade a falta de proporcionalidade entre o valor da tarifa de adiantamento a depositante e o valor do crédito disponibilizado para cobrir o excesso verificado na conta-corrente do consumidor, pois não se deve confundir custo do capital emprestado – remunerado pelos juros – com o serviço acessório e autônomo prestado ao consumidor e objeto da tarifa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para julgar improcedente a ação civil pública.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, quando presente relevante interesse social. 3. A tarifa de adiantamento a depositante possui respaldo normativo expresso na Resolução CMN n. 3.919/2010 (art. 3º, IV e Tabela I, item 4.1) e consubstancia serviço específico, individualizado e distinto da remuneração do capital, sendo legítima sua cobrança quando prevista contratualmente, informada com transparência e efetivada a prestação do serviço".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 4.595/1964, arts. 4º, VI e IX, e 9º; Resolução CMN n. 3.919/2010, art. 3º, IV, e Tabela I, item 4.1; CDC, arts. 39, V, 46, 51, IV, e 52; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.255.573/RS (Tema n. 618); STF, QO no Ag n. 791.292/PE (Tema n. 339); STF, Tema n. 471; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.602.061/GO; STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.835.381/MT; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.030/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996888 - SP (2022/0107281-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
DENISE ARENT MIOTTO - SP175339
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. LEGALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010 E DO TEMA N. 618 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação em ação civil pública, manteve a ilegalidade da cláusula de cobrança da tarifa de adiantamento a depositante; reconheceu a eficácia *erga omnes* da sentença sem limitação territorial vinculada ao órgão prolator; determinou a publicidade do julgado com prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de multa diária; afastou a repetição em dobro para fixar restituição singela; e reduziu a multa por cobrança indevida a R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis; e (iii) saber se a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde

da controvérsia, sendo desnecessário o exaurimento de todas as proposições não aptas a modificar o entendimento.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa, em ação civil pública, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, quando evidenciada relevância social. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

5. A cobrança de tarifas pelas instituições financeiras ficou delimitada no julgamento do Tema repetitivo n. 168 do STJ, cuja *ratio decidendi* parte do reconhecimento das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central (arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964), preterindo a aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor naquilo em que incompatível, e examina a validade das tarifas bancárias à luz dos normativos do CMN e do BACEN.

6. A tarifa de adiantamento a depositante possui respaldo normativo expresso na Resolução CMN n. 3.919/2010 (art. 3º, IV, e Tabela I, item 4.1) e consubstancia serviço específico, individualizado e distinto da remuneração do capital, sendo legítima sua cobrança quando prevista contratualmente, informada com transparência e efetivada a prestação do serviço.

7. Não configura abusividade a falta de proporcionalidade entre o valor da tarifa de adiantamento a depositante e o valor do crédito disponibilizado para cobrir o excesso verificado na conta-corrente do consumidor, pois não se deve confundir custo do capital emprestado – remunerado pelos juros – com o serviço acessório e autônomo prestado ao consumidor e objeto da tarifa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para julgar improcedente a ação civil pública.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, quando presente relevante interesse social. 3. A tarifa de adiantamento a depositante possui respaldo normativo expresso na Resolução CMN n. 3.919/2010 (art. 3º, IV e Tabela I, item 4.1) e consubstancia serviço específico, individualizado e distinto da remuneração do capital, sendo legítima sua cobrança quando prevista contratualmente, informada com transparência e efetivada a prestação do serviço".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 4.595/1964, arts. 4º, VI e IX, e 9º; Resolução CMN n. 3.919/2010, art. 3º, IV, e Tabela I, item 4.1; CDC, arts. 39, V, 46, 51, IV, e 52; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.255.573/RS (Tema n. 618); STF, QO no Ag n. 791.292/PE (Tema n. 339); STF, Tema n. 471; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.602.061/GO; STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.835.381/MT; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.030/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 558-559):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - REGULARIDADE DA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pretensão de rediscussão da questão de fundo e modificação do decidido - Embargos de declaração com efeito infringente - Descabimento na hipótese em discussão - PRELIMINAR REJEITADA.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Objeto da demanda envolvendo a declaração de abusividade da “tarifa de adiantamento a depositante”, ou outra tarifa que, com denominação equivalente, constitua ofensa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a autorizar a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público. Discussão sobre direito com repercussão social e individuais indisponíveis, a conferir legitimação e interesse processual do Ministério Público (art. 127, “caput”, CF). PRELIMINAR REJEITADA.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE - Dever de informação - Em se cuidando de relação de consumo, o consumidor há de ser previamente informado das respectivas taxas, tarifas e encargos cobrados na relação contratual (arts. 46 e 52, CDC) - A fixação de encargos deixada ao arbítrio exclusivo da instituição financeira mostra-se potestativa e incompatível com a equidade, sendo, portanto, nula (art. 51, IV, CDC) - Tarifa que incide automaticamente, bastando simplesmente que o correntista ultrapasse determinado limite - E como tal tarifa é cobrada em valor fixo, nota-se que não guarda qualquer proporcionalidade com o valor excedente - Vedação à cobrança de tarifas que importem vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V do CDC) Impossibilidade de cobrança no caso em tela - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Banco réu que foi condenado a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados - Malgrado se constitua hipótese excepcional ao sistema de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 42, desloca a análise para o campo subjetivo, impondo a prova da má-fé na cobrança realizada pela instituição financeira, o que não se vislumbrou nos autos - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.

EFEITOS DA SENTENÇA - ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA “ERGA OMNES” - Se coisa julgada consiste na imutabilidade dos efeitos da

sentença, não se pode conceber que sejam fragmentados ou limitados pelo espaço territorial do órgão prolator. A coisa julgada “erga omnes” (art. 103, III, CDC) beneficia todos os consumidores lesados, independentemente do local em que estejam localizados, dentro ou fora da comarca, nos termos do art. 103, III, CDC. RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO - Ação ajuizada pelo Ministério Público, visando evitar prejuízo a indeterminados consumidores - Ciência do julgamento, mediante a publicação da decisão - Manutenção da condenação RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MULTA DIÁRIA - A multa atua como meio de coerção psicológica, destinado a vencer a resistência do devedor. Serve como fator desestimulante à recalcitrância, com a finalidade de combater os óbices ao acesso à Justiça de modo célere e eficaz, podendo ser fixada até de ofício, cujo montante deve ser suficiente a inibir ou forçar a conduta da parte, evitando subtrair-se ao comando jurisdicional - No caso em tela, a multa de R\$ 50.000,00 por cada caso de violação da decisão, afigura-se excessiva, cabendo a redução para R\$ 5.000,00, para cada cobrança da “Tarifa de Adiantamento a Depositante”, conforme já decidido no Agravo de Instrumento nº 2087510-32.2014.8.26.0000 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

639):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE NO ACÓRDÃO HÁ OMISSÃO E DÚVIDAS QUE RECLAMAM ESCLARECIMENTOS - Em relação ao alcance da condenação à restituição singela, no v. acórdão condenou-se a instituição financeira a restituir, de maneira singela, os valores cobrados a título de “tarifa de adiantamento a depositante”. Fica esclarecido que a decisão foi genérica (art. 95, CDC). Por envolver direitos individuais homogêneos, caberá a cada correntista consumidor (anterior ou posterior à publicação do acórdão) tomar a iniciativa de promover a respectiva liquidação de sentença. No que concerne às multas, fica esclarecido que incidem em duas situações, uma em caso descumprimento do dever de dar publicidade do presente julgado (“obrigação de fazer”); outra, incidente em cada cobrança indevida. O v. acórdão foi claro em dizer que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública tutelando direitos coletivos de correntistas, que na qualidade de consumidores, firmam contrato de abertura de crédito com instituições financeiras e são submetidos a cláusulas abusivas. Também constou categoricamente que a coisa julgada tem eficácia “erga omnes”. Sobre o princípio da isonomia e da livre concorrência, os doutos votos vencidos foram expressos em analisar tal temática. Acórdão embargado que em momento algum se pronunciou a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Acórdão que decidiu sobre a abusividade da cláusula que prevê a “tarifa de adiantamento à depositante” EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, 371, 489, II e § 1º, IV e VI e 1.022, I e II, do CPC, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão não enfrentou argumentos essenciais; não apreciou provas e fundamentos legais sobre transparência, regulamentação e prática de mercado; incorreu em omissão quanto às formas, prazos e limites das multas e em obscuridade e contradição ao confundir tarifa por serviço com encargos do crédito; ofendeu, portanto, o dever de fundamentação e de observância de precedentes repetitivos, devendo ser reconhecido o prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC;

b) 5º da Lei Complementar n. 75/1993 e 1º da Lei n. 8.625/1993, visto que o Tribunal reconheceu a legitimidade do Ministério Público em demanda que versa sobre direitos individuais homogêneos de caráter disponível;

c) 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964, uma vez que o Tribunal não reconheceu que compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a remuneração de serviços bancários e ao Banco Central cumprir e fazer cumprir as normas, deixando de admitir a legalidade da tarifa de adiantamento a depositante, que está prevista em norma padronizada;

d) 39, V, 46, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão desconsiderou que a tarifa corresponde a serviço específico, previamente informado e regulamentado; que houve a devida publicidade e pactuação da tarifa impugnada e dos valores respectivos, bem como a disponibilização do serviço, incorrendo em indevida confusão entre o valor da tarifa e o valor do crédito concedido;

e) 927, III, 932, IV, b, 1.039 e 1.040, II e III, do CPC, porque não houve aplicação de precedentes vinculantes firmados no Tema n. 618 do STJ;

f) 16 da Lei n. 7.347/1985, pois o Tribunal atribuiu efeitos *erga omnes* à coisa julgada, sem observar a limitação territorial do órgão prolator; e

g) 84 e 94 do Código de Defesa do Consumidor, já que impôs a publicidade da sentença condenatória sem haver amparo legal e sem equivaler ao resultado prático do adimplemento.

Sustenta que o Tribunal de origem ainda divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp n. 1.255.573/RS (Tema n. 618), ao afirmar a abusividade de tarifa regulamentada e contratada; bem como dos seguintes paradigmas: TJRS, Apelação Cível n. 70057286833, e TJRJ, Apelação Cível n. 0032411-72.2016.8.19.0021, que reconheceram a licitude da cobrança da tarifa de adiantamento a depositante quando prevista em contrato e em norma padronizada. Também afirma divergência quanto ao reconhecimento da abusividade da tarifa sem cotejo objetivo de mercado e sem observar a padronização das resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Requer o provimento do recurso para que se acolha a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração com apreciação específica das questões omitidas ou, no mérito, seu provimento para que se reconheça a legalidade da Tarifa de Adiantamento a Depositante e se julgue improcedente a ação civil pública ou, subsidiariamente, para que se limite a eficácia *erga omnes* da sentença aos limites territoriais do órgão prolator e se afaste a obrigação de dar publicidade nos moldes fixados.

Contrarrazões do Ministério Público de São Paulo às fls. 761-772.

O recurso especial foi admitido pela decisão de fls. 797-801.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação civil pública em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de cláusula contratual de adesão que prevê a cobrança de tarifa de adiantamento a depositante; a condenação do réu a se abster de cobrar e de inserir tal cláusula em contratos futuros; a imposição de restituição em dobro dos valores cobrados; a determinação de dar publicidade ao julgado em *site* e em jornais de grande circulação; e a fixação de multas diárias pelo descumprimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cláusula de cobrança da tarifa; impor obrigação de não fazer para abstenção da cobrança e isenção da cláusula em novos contratos, fixando multa diária de R\$ 50.000,00 por descumprimento; condenar a parte requerida à restituição em dobro dos valores cobrados; e determinar a publicidade do julgado em *site* e em dois jornais de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, mantendo a ilegalidade da tarifa, a eficácia *erga omnes* da sentença e a obrigação de dar publicidade ao resultado do julgamento, afastando a repetição em dobro para fixar restituição singela e reduzindo a multa por cobrança indevida a R\$ 5.000,00, esclarecendo, nos embargos de declaração, a incidência das multas por evento e o prazo de 30 dias para cumprimento da publicidade.

I - Preliminar de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, porque o acórdão teria deixado de enfrentar questões sobre a determinação de publicidade, forma e limites das multas, prazo para cumprimento, alcance da restituição singela, distinção entre tarifa de serviço e remuneração do crédito, além da negativa de aplicação de precedente repetitivo.

Afasto a preliminar suscitada por não vislumbrar omissão ou contradição que caracterizem vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução adequada da controvérsia. Não é demais lembrar que, tendo o julgador encontrado fundamento suficiente para a solução do conflito que lhe foi submetido, é desnecessário que proceda ao completo exaurimento de todas as proposições suscitadas pelas partes, sob pena de se confundir a função judicante com aquela destinada mais ao desenvolvimento de teses jurídicas. O que é imperioso apenas é que o julgador enfrente os argumentos que se mostrem efetivamente hábeis a modificar seu entendimento, podendo abster-se de analisar aqueles que não possuem nenhuma influência sobre seu convencimento.

No caso, o Tribunal *a quo* deixou claro que a repetição singela vai depender da iniciativa de cada consumidor lesado em promover sua liquidação de sentença; que a multa de R\$ 5.000,00 incide em cada cobrança indevida e que a de R\$ 20.000,00 incide no caso de descumprimento da obrigação de dar publicidade ao julgado através da divulgação em seu *site* e em dois jornais de grande circulação; que o juiz pode determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento; que o prazo para dar publicidade ao julgado é de 30 dias, contados da publicação do acórdão; que a legitimidade do Ministério Público para defesa do consumidor encontra assento constitucional; que a eficácia da sentença é *erga omnes*, devendo atingir a todos os consumidores lesados; que a defesa do consumidor insere-se no princípio da ordem econômica, que, por seu turno, abarca a questão relativa à livre concorrência e isonomia, competindo ao autor ajuizar a ação em desfavor daquele de quem recebeu a reclamação; que não houve pronunciamento sobre a constitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, a atrair a reserva de plenário; e, quanto à abusividade da cláusula inquinada, que

faltaria proporcionalidade ao valor excedente, emprestado para cobertura e que já conta com juros.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Legitimidade do Ministério Público

O recorrente sustenta ilegitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que os direitos individuais homogêneos seriam disponíveis.

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade e o interesse processual do Ministério Público para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores, conforme a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

No ponto, observa-se que a decisão se amolda ao entendimento do STJ sobre a legitimidade do Ministério Público para propor ações que versem sobre direitos de cunho coletivo, notadamente os individuais homogêneos, ainda que disponíveis.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA COLETIVA, RESTANDO MANTIDA, EM SEDE DE APELAÇÃO, PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NAS SÚMULAS 07, 83 E 211 DO STJ; E, AINDA, NAS SÚMULAS 283, 284 E 294 DO STF, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR, NOS TERMOS DA SÚMULA 98 DO STJ, A MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade de fundamentação do acórdão estadual recorrido por negativa de prestação jurisdicional, porquanto as matérias foram debatidas e afastadas no julgamento do recurso de apelação.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decretação da liquidação extrajudicial de instituições financeiras produz, de imediato, o efeito de interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, alínea "e", da Lei n. 6.024/74), consectário lógico da aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual não corre a prescrição contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. É que a decretação da liquidação extrajudicial também induz suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e a proibição do aforamento de novas (art. 18, alínea "a", da Lei n. 6.024/74). Aplicação das Súmulas 07 e 83 do STJ.

2.1. A deficiência da tese de ocorrência da prescrição, fundada no art. 21 da Lei n. 4.717/1965, no art. 18, "e", da Lei n. 6.024/1974 e no art. 202, parágrafo único, do CC/2002, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). Por outro lado, a falta de prequestionamento dos arts. 98, § 1º, e 103, caput, do Decreto-Lei n. 73/1966 impede o conhecimento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ).

3. A recorrente não demonstrou, com dialeticidade, a forma pela qual o acórdão recorrido teria violado os arts. 2º e 3º do CDC, tampouco qual seria o prejuízo sofrido pelo reconhecimento da relação de consumo. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. O fato de se tratar de pedido de falência de empresa em liquidação extrajudicial, ou seja, sob intervenção do Banco Central, não tem o condão de deslocar a competência do feito para a Justiça Federal. Precedentes.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

6. Conforme a tese jurídica firma no Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, razão pela qual, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.

7. O CDC previu, em seu art. 100, a possibilidade de os legitimados do rol do art. 82 do CDC, entre eles o Ministério Público, liquidarem e executarem as indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, por meio da denominada reparação fluida (*fluid recovery*), hipótese na qual o produto da indenização reverterá para o Fundo de que trata a Lei de Ação Civil Pública (art. 100, parágrafo único, do CDC). O seu objetivo consiste, sobretudo, em impedir o enriquecimento sem causa daquele que praticou o ato ilícito. Precedentes do STJ.

8. Relativamente à tese de que a ação civil pública não seria a via processual adequada para dirimir a presente controvérsia, fundada na violação do art. 1º da Lei 7.347/1985, cumpre destacar que mesmo as matérias de ordem pública se submetem ao requisito do prequestionamento. E, no caso dos autos, em nenhum momento, o Tribunal de origem se pronunciou sobre a extensão e o alcance da norma contida no referido dispositivo legal, sequer implicitamente.

Precedentes.

9. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.115.030/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS E

DIVISÍVEIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. VULNERABILIDADE DAS PESSOAS LESADAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo que sejam disponíveis e divisíveis, quando houver relevância social do bem jurídico protegido.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem de que os clientes vitimados são vulneráveis por serem analfabetos e idosos, o que configuraria interesse público e relevância social, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Todos os integrantes da cadeia de consumo respondem, de forma solidária, pelos danos causados ao consumidor.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

6. Rever o entendimento do tribunal local sobre o reconhecimento da legitimidade passiva da parte recorrente e de seu papel na cadeia de consumo demanda revolvimento das provas e fatos dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.602.061/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339/STF. CONFORMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPROMETIMENTO DE RELEVANTES INTERESSES SOCIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA N. 471/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repare adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. O acórdão objeto do recurso extraordinário concluiu que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando constatada a presença de relevante interesse social e para evitar a massificação de conflitos judiciais.

4. Tendo em vista a consonância do julgado recorrido com a tese fixada em regime de repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário devido à incidência do Tema n. 471 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.835.381/MT, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024, destaquei.)

Aplicável, desse modo, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Legalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa de adiantamento a depositante

Colhe-se da inicial que o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública postulando a declaração de nulidade da cobrança da tarifa de adiantamento a depositante, ou outra que, com denominação equivalente, tenha a finalidade de cobrir o débito do consumidor que excedeu o limite de crédito anteriormente concedido. Argumentou ser abusiva a cobrança, porque "a hipótese de incidência prevista para materializar a cobrança da aludida tarifa **não configura, de per si, serviço autônomo ou contrapartida que justifique qualquer pagamento**, uma vez que não traduz qualquer benefício para o consumidor"; "não é cobrada pela prestação de qualquer serviço, mas sim, em razão da concessão do crédito extra, que já é remunerado pelos juros, correção monetária e multa"; "**por estar prevista em CONTRATO DE ADESÃO, não permite ao consumidor recusar a sua contratação**", além de ferir o princípio da transparência e da informação.

O pedido foi acolhido pelas instâncias de origem, merecendo destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 561-569):

Trata-se de tarifa cobrada quando o correntista excede o limite de crédito concedido pela instituição financeira, tendo como fato gerador o "*levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias*".

[...]

Em se cuidando de relação de consumo, o consumidor há de ser previamente informado das respectivas taxas, tarifas e encargos cobrados na relação contratual, conforme o disposto nos artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor.

E a fixação de encargos deixada ao arbítrio exclusivo da instituição financeira mostra-se potestativa e incompatível com a equidade, sendo, portanto, nula (art. 51, IV, CDC).

[...]

A tarifa denominada "adiantamento a depositante" está vinculada diretamente à atividade-fim da instituição financeira, que é a própria concessão de crédito, razão pela qual tal encargo não pode ser repassado ao consumidor. Dessa forma, já tendo computado os custos e encargos na concessão de crédito ou financiamento, fica vedado à instituição financeira acrescentar mais outra tarifa a título de prestação de serviços.

Nesse passo, a referida prática configura vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores, sendo abusiva tal cobrança, nos termos dos arts. 39, V e 51, IV e § 1º, III, do CDC.

Sobremais, como afirmado pelo Ministério Público, o abusivo valor cobrado, por vezes em patamar superior a 30% do valor do débito, agrava o risco de inadimplência do consumidor, levando o correntista consumidor a extrema dificuldade financeira, mormente em decorrência dos extorsivos encargos (juros, correção monetária e multa incidente sobre o débito).

Registre-se que a "tarifa de adiantamento à depositante" é cobrada, na medida em que a instituição financeira disponibiliza quantia superior ao limite de crédito do cheque especial. Todavia, o consumidor tem acesso ao limite excedente previamente aprovado, e no valor emprestado já se encontram juros remunerados, tornando, pois, abusiva a cobrança da tarifa.

Além disso, nota-se que a tarifa incide automaticamente, bastando simplesmente que o correntista ultrapasse determinado limite. E como tal tarifa é cobrada em valor fixo, nota-se que não guarda qualquer proporcionalidade com o valor excedente.

Conquanto a referida tarifa esteja relacionada à concessão de crédito, refere-se a um serviço individualizado, como o próprio Tribunal de origem reconhece ao citar seu fato gerador, consistente num fazer da instituição financeira, com valor pré-fixado e incidente uma única vez nos últimos 30 dias, não se justificando a confusão com a disponibilização de capital, operação de crédito que tem custo próprio, atrelado ao valor disponibilizado e ao prazo de utilização.

A cobrança de tarifas bancárias no contexto de operações de crédito não é, por si só, ilícita ou abusiva, estando sua validade atrelada à natureza da tarifa e à efetiva prestação de serviço específico e individualizado ao consumidor, além da devida pactuação.

O sistema normativo aplicável às instituições financeiras admite a remuneração de serviços efetivamente prestados ao usuário, desde que haja

previsão contratual clara, transparência e observância das normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Nessa linha, a vedação existente recai sobre tarifas que representem mera transferência do custo da atividade-fim da instituição financeira ao consumidor ou que configurem cobrança genérica, sem correspondência com serviço autônomo e identificável.

Por outro lado, quando a tarifa corresponde a atividade concreta, específica e divisível, prestada em benefício direto do contratante, sua cobrança revela-se legítima, ainda que relacionada ao processo de contratação de crédito. O critério distintivo não é a conexão indireta com a operação financeira, mas sim a existência de serviço efetivamente individualizado e destacável da própria remuneração do capital mutuado.

A cobrança de tarifas pelas instituições financeiras ficou delimitada no julgamento do Tema repetitivo n. 618 do STJ, cuja *ratio decidendi* parte do reconhecimento das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central (arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964), preterindo a aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor naquilo em que incompatível, e examina a validade das tarifas bancárias à luz dos atos normativos derivados do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Nesse contexto, concluiu que, ao tempo da Resolução n. 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, facultando-lhes a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos e desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, observados os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou

limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central.

Atualmente, as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras estão consolidadas na Resolução CMN n. 3.919/2010, que prevê a tarifa de adiantamento a depositante no rol de serviços prioritários (aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro), nos termos do seu art. 3º, IV, e da Tabela I, *in verbis*:

Art. 3º. A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:

[...]

IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil;

[...]

Tabela I - Padronização dos Serviços Prioritários - Pessoa Natural

4. OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

4.1. Concessão de adiantamento a depositante

[...]

4.1 ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE: Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias.

Vê-se, portanto, que a tarifa impugnada possui respaldo normativo, estando expressamente autorizada pela autoridade monetária, constituindo serviço individualizado e distinto da concessão do crédito em si, o que afasta o fundamento do acórdão recorrido de que estaria diretamente vinculada à atividade-fim da instituição financeira e não poderia ser repassada ao consumidor.

Mesmo analisando a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não há falar em vedação absoluta à cobrança de tarifas acessórias. O que o normativo repudia é a vantagem manifestamente excessiva, a cobrança por

serviço inexistente ou inerente exclusivamente à atividade interna do fornecedor. Todavia, havendo efetiva contraprestação específica em favor do consumidor, com informação adequada e possibilidade de identificação objetiva do serviço prestado, não se configura abusividade.

Ademais, interpretação diversa implicaria indevida supressão da liberdade contratual e da própria lógica remuneratória dos serviços bancários, impedindo que atividades concretamente desempenhadas pelas instituições financeiras fossem remuneradas apenas porque inseridas no contexto de uma operação de crédito.

Nessa linha de pensar, o fundamento de falta de proporcionalidade entre o valor da tarifa e o do crédito disponibilizado para cobrir o excesso verificado na conta-corrente do consumidor, que, ao ver do acórdão recorrido, implicaria abusividade, não se sustenta, na medida em que desconsidera a distinção técnica entre o custo do capital emprestado – remunerado pelos juros – e o serviço acessório autônomo prestado ao consumidor.

Conforme demonstrado neste voto, e reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, o fato gerador da tarifa de adiantamento a depositante consiste no "levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias". Trata-se, portanto, de verba autônoma, vinculada à contraprestação do serviço específico prestado ao consumidor, possuindo causa jurídica própria e distinta daquela que justifica a incidência de juros remuneratórios, consistente no valor do crédito que vier a ser concedido.

Com efeito, os juros remuneratórios constituem a contraprestação pelo uso do capital disponibilizado ao tomador do crédito, destinando-se a remunerar o custo de captação e a indisponibilidade temporária dos recursos financeiros da instituição bancária, razão pela qual guardam proporcionalidade com o capital disponibilizado.

Por sua vez, a tarifa relacionada a serviço individualizado possui natureza diversa: não remunera o capital emprestado, mas sim a atividade concreta, específica e destacável desempenhada em favor do consumidor, não havendo falar em duplicidade de cobrança ou transferência indevida dos custos da atividade bancária. Compreensão diversa implicaria admitir que toda atividade desempenhada pela instituição financeira no contexto de uma contratação de crédito estaria necessariamente absorvida pelos juros remuneratórios, o que não procede, pois há diversos serviços acessórios que exigem atuação individualizada, mobilização operacional específica, análise técnica, registro ou processamento singularizado, que extrapolam a mera disponibilização do crédito.

Daí por que se admite a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras quando demonstrada sua correspondência com serviço efetivo e autônomo, precisamente porque tais valores não representam incremento artificial do saldo devedor nem remuneração disfarçada do capital emprestado. A causa é diversa: enquanto os juros remuneram o capital, a tarifa remunera o serviço.

Com base nesses fundamentos, concluo pela necessária reforma do acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da cobrança da tarifa de adiantamento a depositante.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para julgar improcedente a ação civil pública, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0107281-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.996.888 / SP

Números Origem: 00020859620078260459 10440994420148260100 1044099442014826010050000
20859620078260459

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
ADVOGADOS : DENISE ARENT MIOTTO - SP175339
LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MS014882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR**, pela parte: RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54252451549461461119@ 2022/0107281-7 - REsp 1996888